



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 13.176.170/0001-09
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 111 FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 PITANGA - PARANÁ



Ofício Nº 191/2021 - GAB

Pitanga, 16 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei nº 21/2021, para tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 21/2021: Dispõe sobre o programa de Recuperação de dívida ativa do Município de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2021, e dá outras providências. Justifica-se a tramitação em regime de urgência é a necessidade de propor o benefício fiscal aos débitos dos contribuintes com o Município de Pitanga, em especial, para conceder descontos nos juros e multas com vistas ao interesse dos cidadãos de nossa municipalidade na regularidade com o fisco municipal, dentro de regras com percentuais gradativos, prazos curtos, com previsão de início ainda no ano corrente.

Por fim solicito de Vossa Excelência a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação do referido Projeto de Lei Projetos.

Justifica-se a convocação de extraordinária dessa Casa de Leis, tendo em vista que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS terá validade e eficácia até 31 de dezembro de 2021, sendo a previsão para aderir a esse programa é somente corrente, assim a demora na apreciação do presente projeto resultaria em prejuízo das negociações em que Fisco e contribuintes figurem como parte.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito


MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ
Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 550/2021
Data 19 / 04 / 2021
às 15 horas 52 minutos.
Rogério B. Costa
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Dívida Ativa do Município de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2021, e dá outras providências.



Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2021, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, bem como débitos juntos de receitas diversas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O parcelamento ou re-parcelamento de débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento da adesão ao REFIS PITANGA 2021 será destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, ou, ao setor vinculado indicado, que deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal REFIS PITANGA 2021 serão, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, a Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais, exceto o imposto ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Parágrafo Único. Também estão alcançadas pelo presente Programa de Regularização, as dívidas de receitas diversas junto à Fazenda Pública, tais como, aluguéis, preços públicos, tarifas, multas e demais créditos que se enquadrem nos requisitos do Art.1º desta Lei e que não tenham sido constituídos até a data de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º A regra de adesão referente ao presente Programa de Regularização conterà formato de pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com percentuais de descontos nos juros e multas, na seguinte forma:

I - com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 86.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 12 (doze) parcelas, até limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º Atribui-se o limite da parcela mínima em 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º Excepcionalmente aos débitos constituídos através da realização de levantamento e ação de auditoria fiscal, com decisão já proferida pelo Departamento de Tributação ou decurso de prazos, que não tenha sido sanado durante o processo administrativo fiscal, somente será possibilitado o benefício na seguinte forma:

I - com redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 30 % (trinta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas até máximo de 12 (doze) parcelas.

Art. 5º Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, ou de rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou com o Departamento Jurídico, poderão ser concedidos os benefícios fiscais previstos nesta lei e parcelado o montante consolidado da dívida com a respectiva aplicação do benefício, desde que seja recolhido à vista 2 (duas) parcelas do contrato realizado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pagamento à vista, aquele realizado até o próximo dia útil ao da adesão.

§ 2º Não se sujeitam ao requisito de adesão de que trata o art. 5º, os casos em que a adesão ao REFIS forem na modalidade de pagamento à vista.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 3º Os débitos fiscais oriundos de procedimentos administrativos de auditoria fiscal, sujeitam-se exclusivamente ao regramento dado pelo art. 4º desta Lei.

Art. 6º Salvo nos casos do Art. 5º desta lei, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que deverá ser paga até 10 (dez) dias contados do ato da adesão, através de documento de arrecadação municipal.

Art. 7º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivos e/ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Departamento de Tributação.

§ 1º A emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da Taxa de Adesão, que valida o REFIS.

§ 2º No caso de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

§ 3º Se existirem no mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 8º A adesão ao REFIS PITANGA 2021 implica:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

IV - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário padrão do sistema tributário;

II - assinado pelo devedor ou seu representante;

III - instruído com:

a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;

b) Cópia do contrato social ou estatuto social ou similar, no caso de pessoa jurídica;

c) Instrumento com poderes específicos no caso de representante legal;

d) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal em trâmite.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS PITANGA 2021.

Art. 10 Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS PITANGA 2021, com consequente revogação do parcelamento:

I - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS PITANGA 2021;

III - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automático ajuizamento



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

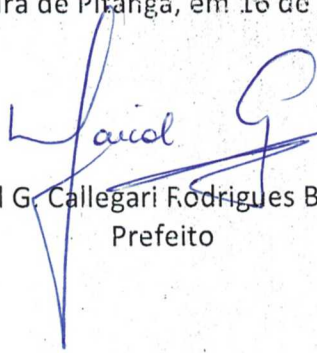
Art. 11 O sujeito passivo que, até o ultimo dia de adesão ao REFIS PITANGA 2021, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei, nos termos do Artigo 3º e seus incisos.

§ 1º Enquadram-se nos benefícios previstos no caput deste artigo, os créditos tributários provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não declarados ou não lançados, apresentados mediante denúncia espontânea, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos Regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente lei, para o fiel cumprimento dos objetivos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2021.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 16 de julho de 2021.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 21/2021

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Justifica-se quanto ao encaminhamento de projeto de lei que tem por objeto a instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS –, no âmbito do Município de Pitanga, alcançando as receitas inscritas em dívida ativa a título de IPTU, ISSQN, Taxas em Geral, Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais.

O Programa se reveste da natureza jurídica de política pública que tem por escopo oportunizar condições mais atrativas de regularização de pendências junto com a fazenda pública. Do ponto de vista da administração tributária, de igual forma, é uma medida positiva já que acaba incrementando ingressos tributários aos cofres públicos que estão represados em dívida ativa.

É incontroverso que os entes federados precisam buscar alternativas para desafogar e destravar a dívida ativa tributária, a inclusão do contribuinte em programa de recuperação fiscal pode gerar enormes benefícios e evitar que a dívida se torne uma bola de neve e aumente gradativamente com o passar dos anos, respondendo, inclusive, criminalmente pela não observância da legislação penal brasileira.

Destaca-se que programa que permite regularizar débitos vencidos com a Prefeitura, evitando que os débitos venham a ser cobrados judicialmente, é instrumento que permite a regularização com descontos significativos, para que as dívidas não sejam cobradas judicialmente e não tenham outros acréscimos como custas judiciais e honorários.

Ainda neste sentido, elucida-se que a regularização pretendida poderá possibilitar reflexamente o acesso aos mercados pelos empresários que hoje não estão quitados com suas obrigações fiscais, e portanto, não conseguem a emissão da respectiva CND para participação em procedimentos licitatórios.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A



De todo o exposto infere-se que é preciso, primeiramente, para o ente tributante, ter claro o que é, de fato, renúncia de receita para posteriormente tomar as medidas cabíveis anteriormente apresentadas como exigência de uma gestão responsável.

Portanto, tem-se que o dispositivo sob comento deixa claro que a renúncia tributária, onde se insere a tradicional isenção, é um instrumento de planejamento das finanças públicas. O inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.

Desta feita, conforme se extrai que estará atendido o requisito quando tenha sido previsto o benefício no orçamento, foram previstas também despesas menores, preservando o equilíbrio das contas públicas. Os avanços na administração pública são uma resposta à necessidade que o Estado tem de cumprir seu papel perante uma sociedade cada vez mais exigente e fiscalizadora, de forma ágil e eficiente. Neste contexto, a renúncia de receitas, deve ser um instrumento capaz de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, promovendo o surgimento de novas atividades econômicas, e gerando emprego e renda e não apenas a transferência de recursos da sociedade para o setor privado.

Assim, se insurge urgência na tramitação do presente PL, vez que, que o instrumento da transação tributária é, de fato, o melhor caminho para se consolidar uma nova relação entre fisco e contribuinte, a exemplo de países desenvolvidos, como os Estados Unidos. Contudo, como o instrumento ainda é novo, ele apresenta limitações, e, pela situação crítica da economia do Brasil, a edição de um novo texto seria bem-vinda neste momento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 35.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ora, neste momento, não podemos fazer uma análise descontextualizada da pandemia. Por conta desse período, temos no país um nível de desemprego recorde, ocasionado também por uma crise nas empresas.

E essa crise está relacionada ao desaquecimento da atividade econômica, que traz consigo uma crise tributária. Então por essa razão, somada ao fato de que a transação não tem contemplado os débitos não inscritos em dívida ativa, o novo Refis deverá ter reflexos positivos.

Por derradeiro, requisita-se que o presente projeto seja recebido e processado em regime de urgência, em virtude no notório interesse público na implementação daquele programa, fazendo-se prefeitura subsunção ao que reza o Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, a estruturação de sistema de regularização fiscal, pode viabilizar de imediato o saneamento de inúmeras irregularidades e situações que envolvem a restrição sujeita a análise da regularidade fazendária.

Certos de seu atendimento, agradeço antecipadamente.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal